

Lei nº 1.024 / 2005-E de 27/12/2005

ÍNDICE

TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAP. ÚNICO -DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º AO ART 5º

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I -DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I -DA INCIDÊNCIA

ART 6º AO ART 9º

SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO

ART 10 AO ART 11

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ART 12 AO ART 15

SEÇÃO IV -DO LANÇAMENTO

ART 16 AO ART 17

SEÇÃO V -DA ARRECADAÇÃO

ART 18

SEÇÃO VI -DAS ISENÇÕES

ART 19

SEÇÃO VII -DAS MULTAS E PENALIDADES

ART 20

CAPÍTULO II -DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I -DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ART 21 AO 22

SEÇÃO II -DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ART 23

SEÇÃO III- DAS ISENÇÕES

ART 24

SEÇÃO IV- DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

ART 25

SEÇÃO V- DA BASE DE CÁLCULO

ART 26

SEÇÃO VI- DAS ALÍQUOTAS

ART 27

SEÇÃO VII-DO PAGAMENTO

ART 28 AO ART 31

SEÇÃO VIII-DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART 32 AO ART 35

SEÇÃO IX -DAS PENALIDADES

ART 36 AO ART 39

**CAPÍTULO III- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA**

- SEÇÃO I- DA INCIDÊNCIA
ART 40 AO ART 41
- SEÇÃO II- DA BASE DE CÁLCULO
ART 42 ART 44
- SEÇÃO III- DO ARBITRAMENTO
ART 45
- SEÇÃO IV- DA ESTIMATIVA
ART 46
- SEÇÃO V- DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOS E LIBERAIS
ART 47
- SEÇÃO VI - DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL
ART 48
- SEÇÃO VII- DAS ALIQUOTAS
ART 49
- SEÇÃO VIII- DO CONTRIBUINTE
ART 50
- SEÇÃO IX - DAS ISENÇÕES
ART 51 AO ART 52
- SEÇÃO X - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO
ART 53
- SEÇÃO XI- DO DESCONTO NA FONTE
ART 54 AO ART 58
- SEÇÃO XII- DO LAÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO
ART 59 AO ART 61
- SEÇÃO XIII-DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS
ART 62 AO ART 65
- SEÇÃO XIV-DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
ART 66 AO ART 71
- SEÇÃO XV-DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS
ART 72 AO ART 81
- SEÇÃO XVI-DA FISCALIZAÇÃO
ART 82

TÍTULO III- DAS TAXAS

**CAPÍTULO I-DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE
POLÍCIA**

- SEÇÃO I-DAS TAXAS DE LICENÇA
ART 83 AO ART 108

**CAPÍTULO II-DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ART 109 AO ART 121**

**CAPÍTULO III-DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
ART 122 AO ART 152**

TÍTULO	IV-DAS RENDAS
CAP.ÚNICO	-RENDAS
	ART 153 AO ART 163
TÍTULO	-V
CAPÍTULO	I-INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO	I-DAS INFRAÇÕES
	ART 164 AO ART 168
SEÇÃO	II-DAS PENALIDADES
	ART 169 AO ART 170
CAPÍTULO	II-DA CORREÇÃO MONETÁRIA
	ART 171
TÍTULO	-VI
CAPÍTULO	I-DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
	ART 172
SEÇÃO	I-DO AUTO DE INFRAÇÃO
	ART 173 AO ART 175
SEÇÃO	II-DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LAÇAMENTOS
	ART 176 AO ART 178
SEÇÃO	III-DA DEFESA
	ART 179 AO ART 183
SEÇÃO	IV-DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
	ART 184 AO ART 188
SEÇÃO	V- DO RECURSO VOLUNTÁRIO
	ART 189 E ART 191
SEÇÃO	VI-DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
	ART 192 AO ART 198
SEÇÃO	VII-DOS RECURSOS CONTRA DECISÃO DE
	SEGUNDA INSTÂNCIA
	ART 199 AO ART 202
SEÇÃO	VIII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS
	ART 203
TÍTULO	- VII
CAPÍTULO	I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO ÚNICA	- DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS
	ART 204
CAPÍTULO	- II
SEÇÃO ÚNICA	- DA DÍVIDA ATIVA
	ART 205 AO ART 208
CAPÍTULO	III- DAS FORMAS ESPECIAIS DE
	PAGAMENTO
	ART 209 AO ART 211
SEÇÃO	IV-DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO
	ART 212
TÍTULO	- VIII
CAPÍTULO ÚNICO	
SEÇÃO ÚNICA	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
	TRANSITÓRIAS
	ART 213 AO ART 222

Lei nº 1.024 / 2005-E de 27/12/2005

“Reestrutura o Código Tributário do Município de Centralina(MG) e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Centralina(MG), lídima representante do povo, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reestrutura o Código Tributário do Município de Centralina(MG), que disciplina a atividade tributária e regula as relações entre o contribuinte e a Fazenda Municipal.

Art. 2º Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes do Código Tributário Nacional e de Legislação posterior que o modifique.

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município:

- I** - Os impostos
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana- IPTU;
 - b) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso “inter-vivos” - ITBI
 - c) sobre serviços de qualquer natureza- ISSQN
- II** - As taxas
 - a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;
 - c) decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidades desses serviços, pelo contribuinte.

III - A contribuição de Melhoria.

Art. 4º A arrecadação de rendas de origem patrimonial ou industrial é regulada nesta lei, sem prejuízo da legislação especial.

Art. 5º Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DO IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 6º A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único – o fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 7º Para efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos 01 (um) dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-feio ou calçamento, e canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústrias ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a produção não se destina à comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 8º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou sem andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação utilizável para habitação ou qualquer moradia ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de qualquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10 O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àquele e não a este e dentre aquele tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento ou ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio, e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 11 Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item II do art. 19 desta Lei.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 12 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 13 O valor venal do imóvel será conhecido:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas aplicados os valores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

§ 1º - Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 50% (cinquenta por cento), de acordo com sua área conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba para os efeitos do parágrafo anterior, a porção de terra contínua de mais de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 14 Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único – Quando não forem objeto de atualização, previsto neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo com base na variação do INPC.

Art. 15 No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I – 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de terreno sem cerca ou muro.
- II – 1% (um por cento) tratando-se de terreno com cerca ou muro.
- III – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 16 O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época de ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único – O lançamento será procedido na hipótese de condomínio, quando o “pio-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

Art. 17 Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 20, sendo que o lançamento do imposto não implica em recolhimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 18 O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÕES

Art. 19 Fica isento do imposto o bem imóvel:

I – onde se desenvolva atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos, devidamente legalizados e por organizações estudantis;

II – pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou a instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III – declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO VII

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 20 Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano sujeitos a:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do imposto corrigido, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória sobre o valor do Imposto corrigido;

a) de 2% (dois por cento) , após o vencimento.

III - Atualização monetária, correspondente à infração do ano pelo índice oficial estabelecido neste código tributário.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 21 O imposto sobre transmissão de bens Imóveis – ITBI, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos a transmissão referidas nos incisos anteriores.

Art. 22 A incidência do imposto alcançada as seguintes mutações patrimoniais :

I - compra e venda pura ou condicional a atos equivalentes;

II - dação em pagamento

III - permuta

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 23;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda:

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física, quando houver pagamento de indenização;

a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido o novo imposto:

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens, situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 23 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for partido político a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente em 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º.- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente á data da aquisição e sobre atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º.- As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas , em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 24 São isentas do Imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 25 O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 26 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor atribuído ao imóvel, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior;

§ 2º - Na transmissão do domínio útil, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

§ 3º - Na transmissão do domínio direto, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

§ 4º - Na instituição do direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiro, bem como a sua transferência, por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;

§ 5º - Na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;

§ 6º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor de fração ideal;

§ 7º - Nas tornas ou reposições, verificados em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente de meação ou do quinhão, ou parte ideal consistente em imóveis;

§ 8º - Nas instituições de fideicomisso, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico de 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 9º - Nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor de negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 10 - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal de bem imóvel, se maior;

§ 11 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 12 - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior

§ 13. - Quando a fixação do valor do bem imóvel, ou direito transmitido, tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente. Poderá o Município atualizá-lo monetariamente;

§ 14 - A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 27 As alíquotas do imposto são:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

- II** - Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 28 O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos :

I - Na transferência do imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia, ou da escritura , em que tiverem lugar aqueles atos:

II - Na arrematação ou adjudicação em praça, ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

Art. 29 Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, deste que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel, na data do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - não se restituirá o imposto pago :

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 30 O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de :

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

Art. 31 A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 32 O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais e de uso sobre Imóveis – ITBI- será pago :

I - Antes da sua lavratura ou cessões celebradas por instrumento público ;

II - Antes da inscrição, registro ou averbação do CRI da comarca ou no Cartório de Títulos e Documento, das Transmissões ou cessões formalizadas por instrumento particular.

Art. 33 Para cumprimento do disposto no artigo anterior o contribuinte providenciará, junto ao Tabelião ou Escrivão, a emissão de Guia de Declaração de Transmissão, a qual conterà descrição completa do imóvel ou do direito transmitido ou

cedido , a fim de possibilitar ao fisco a estimativa mais correta possível do valor do bem ou do direito.

§ 1º - A emissão da Guia Declaração de que trata o artigo poderá ser providenciada também pelos oficiais do registro de imóveis ou de títulos e documentos, conforme se trate de registro de carta de adjudicação ou de compromisso ou promessa de compra e venda.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a descrição do imóvel na Guia ou Declaração, será dispensada se a este se anexar cópia da Carta , do Compromisso ou da Promessa.

§ 3º - As Guias de Declaração de Transmissão obedecerão ao modelo padronizado pelo Fisco Municipal e sua impressão se dará somente mediante autorização e controle deste.

§ 4º - Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais exigirão sempre , na prática de seus respectivos atos de ofício, que as partes interessadas na lavratura dos mesmos apresente-lhes, o comprovante original de pagamento deste imposto, ficando ainda obrigados a transcrevê-lo, por resumo , no respectivo instrumento ou ato de registro.

§ 5º - O comprovante original de pagamento do ITBI permanecerá arquivado na serventia pelo prazo legal.

Art. 34 Os Tabeliães, Escrivães e Oficiais registrários ficam obrigados a facilitar o Fisco Municipal o exame em Cartório dos livros e outro documentos que lhes pertecem, bem como fornecer as certidões dos atos de ofícios praticados, concernentes á transmissão de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, sempre que solicitados.

Art. 35 O contribuinte fica obrigado a apresentar ao Fisco, até 90 (noventa) dias após a inscrição no CRI, da respectiva certidão, sob pena de incorrer uma multa prevista neste código.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 36 O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 37 O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei complementar, sujeita ao infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 35.

Art. 38 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 39 O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 40 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo dos serviços relacionados abaixo com suas respectivas alíquotas:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas – 5%
 - 1.02 - Programação – 5%
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres – 5%
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive Jogos eletrônicos – 5%.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação – 5%.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática – 5%.
 - 1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dado – 5%.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas – 5%.
- 2 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza – 5%.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito e de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda – 5%.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios , auditórios , casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza – 5%.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza – 5%.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário – 5%.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina – 5%.

4.02 - Análise clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres – 5%.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, casas de saúde, manicômios, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres – 5%.

4.04 - Instrumentação cirúrgica – 5%.

4.05 - Acupuntura – 5%.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares – 5%.

4.07 - Serviços farmacêuticos – 5%.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia – 5%.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental – 5%.

4.10 - Nutrição – 5% .

4.11 - Obstetrícia – 5%.

4.12 - Odontologia – 5%.

- 4.13 - Ortóptica – 5%.
- 4.14 - Prótese sob encomenda – 5%.
- 4.15 - Psicanálise – 5%.
- 4.16 - Psicologia – 5%.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches , asilo e congêneres 2%.
- 4.18 - Inseminação artificial , fertilização *in vitro* e congêneres – 5%.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos , óvulos, sêmen e congêneres – 2%.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos , sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie – 2%.
- 4.21 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar , odontológica e congêneres – 5%
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciado, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio – 5%.
- 4.24 - Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres – 5%.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia – 5%.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios , pronto-socorro e congêneres, na área veterinária – 5%.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária – 5%.

- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres – 5%.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres – 5%.
- 5.06 - Coleta de sangue. Leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie – 5%.
- 5.07 - Unidades de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres – 5%.
- 5.08 - Guarda. Tratamento. Amestramento. Embelezamento, alongamento e congêneres – 5%.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária – 5%.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros , manicuros, pedicuros e congêneres – 5%.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres – 5%.
 - 6.03 - Banhos , duchas, sauna, ,massagens e congêneres – 5%.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes , natação, artes marciais e demais atividades físicas – 5%.
 - 6.05 - Centros de emagrecimentos , spa e congêneres – 5%.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza , meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia , agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres – 5%.
 - 7.02 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.) – 5%.

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia – 5%.

7.04 - Demolição – 5%.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios , estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços. Que fica sujeito ao ICMS) – 5%.

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, assoalhas, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço – 5%.

7.07 - Recuperação, raspagem , polimento e lustração de pisos e congêneres – 5%.

7.08 - Calafetação – 5%.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeito e outros resíduos quaisquer – 5%.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouro públicos, imóveis, chaminés , piscinas , parques, jardins e congêneres – 5%.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores – 5%.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos – 5%.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização , higienização, desratização , pulverização e congêneres – 5%.

7.14 - Florestamento, reflorestamento , sementeira, adubação e congêneres 2%.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres 2%.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos , canais, baias, lagos, represas, açudes e congêneres – 5%.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo – 5%.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento. Levantamentos topográficos, batimétricos , geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres – 5%.

7.19 - Pesquisa, perfuração , cimentação, mergulho, perfilagem concretagem, testamunhagem , pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais – 5%.

7.20- Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres – 5%

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza .

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior – 5%.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação, pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza – 5%.

9 - Serviços relativos e hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres. Ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços) – 5%.

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo , passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres – 5%.

- 9.03 - Guias de turismo – 5%

- 10 - Serviços de intermediação e congêneres.
 - 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação câmbio de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada – 5%.

 - 10.02 - Agenciamento, corretagem de intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer – 5%.

 - 1.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária – 5%.

 - 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring) – 5%.

 - 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de Mercadorias e Futuros por quaisquer meios – 5%.

 - 10.06 - Agenciamento marítimo – 5%.

 - 10.07 - Agenciamento de notícias – 5%.

 - 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios – 5%.

 - 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial – 5%.

 - 10.10 - Distribuição de bens de terceiros – 5%.

- 11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
 - 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcação – 5%.

- 11.02 - Vigilância , segurança ou monitoramento de bens e pessoas – 5%.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas – 5%.
- 11.04 - Armazenamento , depósito, carga , descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie – 5%.
- 12 - Serviços de diversões , lazer , entreterimento e congêneres .
 - 12.01 - Espetáculos teatrais – 2%.
 - 12.02 - Exibições cinematográficas – 5%.
 - 12.03 - Espetáculos circenses – 3%.
 - 12.04 - Programas de auditório – 5%.
 - 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer congêneres – 3%.
 - 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres – 5%.
 - 12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres – 3%.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres – 3%.
 - 12.09 - Bilhares , boliches e diversões eletrônicas ou não – 5%.
 - 12.10 - Corridas e competições animais – 5%.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador – 5%.
 - 12.12 - Execução de música – 3%.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia de eventos espetáculos, entrevistas, Shows , ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, recitais, festivais e congêneres – 3%.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo – 3%.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres – 3%.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas , musicais , espetáculos, Shows, concertos , desfiles, óperas , competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres – 3%.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza – 3%.

13 - Serviços relativos a fonografia , fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de som , inclusive trucagem , duplagem, mixagem e congêneres – 3%.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução , trucagem e congêneres – 3%.

13.03 - Repografia, microfilmagem e digitalização – 3%.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria , zincografia, fotolitografia – 3%.

14 - Serviços relativos e bens terceiros.

14.01 - Lubrificação , limpeza, lustração, revisão , carga e recarga, conserto, restauração , blindagem , manutenção e conservação de máquinas , veículos, aparelhos , equipamentos , motores , elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas , que ficam sujeitas ao ICMS) – 5%.

- 14.02 - Assistência técnica – 5%.

- 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes em pregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) – 5%.

- 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus – 5%.

- 14.05 - Restauração, Recondicionamento, acondicionamento, pintura , beneficiamento , lavagem , tingimento, gavalnplastia , anodização, corte, recorte, polimento, plástificação e congêneres de objetos quaisquer – 5%.

- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos , inclusive montagem industrial , prestados ao usuário final , exclusivamente com material por ele fornecido – 5%.

- 14.07 - Colocação de molduras e congêneres – 5%.

- 14.08 - Encadernação , gravação e douração de livros, revistas e congêneres – 5%.

- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento – 5%.

- 14.10 - Tinturaria e lavanderia – 5%.

- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral – 5%.

- 14.12 - Funilaria e lanternagem – 5%.

- 14.13 - Carpintaria e serralheria – 5%.

- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datado e congêneres – 5%.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e aplicações e cadernetas de poupança, no país e no exterior , bem com manutenção das referidas contas ativas e inativas – 5%.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares , de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral – 5%.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade , atestado de capacidade financeira e congêneres – 5%.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundo CCF ou sem quaisquer outros bancos cadastrais – 5%.

15.06 - Emissão , reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral ; abono de firmas ; coleta e entrega de documentos, bens e valores ; comunicação em outra agência ou com a administração central ; licenciamento eletrônico de veículos ; transferência de veículos ; agenciamento fiduciário de depositário , devolução de bens em custódia – 5%.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral , por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile , internet e telex, acesso e terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas ; acesso a outro banco e a rede compartilhada ; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral , por qualquer meio de processo – 5%.

15.08 - Emissão , reemissão , alteração , cessão , substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito ; estudo, análise e avaliação de operações de crédito ; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança , anuência e congêneres ; serviços relativos abertura de crédito para quaisquer fins – 5%.

15.09 - Arredamento mercantil (leasing) de qualquer bens , inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração , cancelamento e

registro de contrato e demais serviços relacionados as arrendamento mercantil (leasing) – 5%.

15.10 - Serviços relacionados a cobrança , recebimentos ou pagamento em geral , de títulos quaisquer, de contas ou carnês , de câmbio , de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico , automático ou por máquinas de atendimento ; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento ; emissão de carnês , fichas de compensação , impressos e documentos em geral – 5%.

15.11 - Devolução de títulos , protesto de títulos , sustação de protesto , manutenção de títulos , representação de títulos , e demais serviços a eles relacionados – 5%.

15.12 - Custódia em geral , inclusive de títulos e valores mobiliários – 5%.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração , prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio ; emissão de registro de exportação ou de crédito ; cobrança ou depósito no exterior; emissão , fornecimento e cancelamento de cheques de viagem , fornecimento , transferência , cancelamento e de mais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação , garantias recebidas , envio e recebimento de mensagem em geral relacionadas a operações de câmbio – 5%.

15.14 - fornecimento, emissão, reemissão e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres – 5%.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer ; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônico e de atendimento – 5%.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo ; serviços relacionados à transferência de valores, dados , fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral – 5%.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão – 5%.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica , emissão , reemissão , alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário – 5%.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal .

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal – 5%

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo , jurídico, contábil, comercial, congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros itens desta lista ; análise , exame pesquisa, coleta , compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza , inclusive cadastros e similares – 5%.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretária em geral, resposta audível , redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres – 5%.

17.03 - Planejamento coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa – 5%.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra – 5%.

17.05 - Fornecimento ou mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço – 5%.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – 5%.

17.07 - Franquia (franchising) – 5%.

- 17.08 - Perícias , laudos , exames técnicos e análises técnicas – 5%.
- 17.09 - Planejamento. Organização e administração de feiras , exposições, congressos e congêneres – 5%.
- 17.10 - Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) – 5%.
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros – 5%.
- 17.12 - Leilão e congêneres – 5%.
- 17.13 - Advocacia – 5%.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica – 5%.
- 17.15 - Auditoria – 5%.
- 17.16 - Análise de organização e métodos – 5%.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza – 5%.
- 17.18 - Contabilidade , inclusive serviços técnicos e auxiliares – 5%.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira – 5%.
- 17.20 - Estatística – 5%.
- 17.21 - Cobrança em geral – 5%.
- 17.22 - Assessoria , análise , avaliação , atendimento , consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral , relacionados de faturização (factoring) – 5%.
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências , seminários e congêneres – 5%.
- 18 - Serviços de regularização de sistemas vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros ; prevenção de gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres – 5%.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria , bingos , cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios , prêmios , inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias , bingos , cartões, pules ou cupons de apostas , sorteios , prêmios , inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres – 5%.

20 - Serviços portuários , ferroportuários, de terminais rodoviários ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários , utilização de porto, movimentação de passageiros , reboque de embarcações , rebocador, atracação , desatracação, serviços de praticagem, capatazia , armazenagem de qualquer natureza , serviços acessórios, movimentação de mercadoria , serviços de apoio marítimo , de movimentação ao largo , serviços de armadores, estiva , conferência , logística e congêneres – 5%.

20.02 - Serviços aeroportuários , utilização de aeroporto , movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza , capatazia, movimentação de aeronaves , serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios movimentação de mercadorias , logística e congêneres – 5%.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários , metroviários ,. Movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres – 5%.

21 - Serviços de registros públicos , cartórios e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos , cartórios e notariais – 5%.

22 - Serviços de exploração de rodovias.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários , envolvendo execução de serviços de conservação , manutenção , melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação , monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais – 5%

23 - Serviços de programação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual , desenho industrial e congêneres – 5%.

24 - Serviços de chaveiros , confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros , confecção de carimbos, placas , sinalização visual , banners , adesivos e congêneres – 5%.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais , inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capelas; transporte do corpo cadavérico ; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos ; desembaraço de certidão de óbito ; fornecimento de véu , essa e outros adornos ; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres – 5%.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos – 5%.

25.03 - Planos ou convênio funerários – 5%.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios – 5%.

26 - Serviços de coletas, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos , bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas ; corrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coletas, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos , bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas ; carrier e congêneres 5%.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social - 5%.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza 5%.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia - 5%.

30 - Serviços de biologia , biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia , biotecnologia e química - 5%.

31 - Serviços técnicos em edificação , eletrônica, eletrotécnica , mecânica, telecomunicações e congêneres .

31.01 - Serviços técnicos em edificação , eletrônica, eletrotécnica , mecânica, telecomunicações e congêneres - 5%.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços d desenhos técnicos - 5%.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro , comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro , comissários , despachantes e congêneres - 5%.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares , detetives e congêneres - 5%.

35 - Serviços de reportagem , assessoria de imprensa , jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem , assessoria de imprensa , jornalismo e relações públicas - 5%.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia - 5%.

37 - Serviços de artistas , atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas , modelos e manequins - 5%.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia - 5%.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço) - 5%.

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda - 5%.

Art. 41 A incidência do imposto sobre serviços independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de qualquer exigências legais. Regulamentos ou administrativas, relativas á atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 42 A base de cálculo de imposto é o preço de serviço.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido.

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente ;

II - pelo preço cobrado , quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua, ou isoladamente.

§ 2º A caracterização do serviço , em função de sua permanente execução ou eventual prestação , apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 43 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei , o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para execução do serviço , das alíquotas referidas no artigo 49 deste código.

Art. 44 O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta reflita o corrente na praça.

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração , pelos critérios normais.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 45 O preço dos serviços poderá ser arbitrado , sem prejuízo das penalidades cabíveis , nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exhibir á fiscalização os elementos necessário á comprovação de receita apurada, inclusive nos casos de inexistência , perda ou extrativo dos documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços , ou quando o declarado for inferior ao corrente na praça.

III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo , a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - Valor das matérias-primas , combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha mensal de salários pagos , adicionados de honorários ou “pro-labore” de diretores e retiradas , a qualquer título, de proprietários , sócios ou gerentes.

III - Aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

IV - Despesas com fornecimentos de água . luz , telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA

Art. 46 Quando o volume , natureza ou modalidade de prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção de seu preço , a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - Com base em informações do contribuinte e outros elementos informativos , inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados á atividade, será estimado o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher

II - O montante do imposto assim estimado , será recolhido na forma e condições fixadas pela autoridade administrativa ;

III - Findo o período para o qual se fez estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo , serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito á restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços exceda à estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher , no prazo previsto , o imposto devido pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá , a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuinte e grupos ou setores de atividade.

§ 2º A autoridade poderá , a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequente á revisão.

§ 3º O critério de apuração do valor correto do imposto a pagar ou a restituir, será estabelecido em regulamento.

§ 4º A aplicação do regimento de estimativa independará do fato de o contribuinte estar ou não sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO V

DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

Art. 47 O imposto devido pelo profissional autônomo ou liberal , em decorrência da prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente, no número de quotas que o regulamento fixar, com alíquotas previstas no artigo 49, item I.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo ou liberal, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e , verificada a hipótese prevista no parágrafo único , do artigo 57 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo, o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 48 Na prestação dos serviços a que se referem este Código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço ou da empreitada , deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - O preço dos serviços de que trata este artigo, quando não demonstrado através de documentação, poderá ser arbitrado ou estimado pela autoridade administrativa, na forma dos artigos 46 e 47 , deste Código.

SEÇÃO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 49 Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referentes à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:

DISCRIMINAÇÃO	Parâmetro p/ Cálculo	
PERIODO		
I - Prestação de serviços sob a forma De trabalho pessoal:		
a) - Profissionais de nível superior : ANUAL ou FRAÇÃO	103	UFM
b) - Profissionais de nível médio: ANUAL ou FRAÇÃO	70	UFM
c) - Profissionais de nível elementar: ANUAL ou FRAÇÃO	26	UFM
d) - Sociedade de profissionais liberais: ANUAL ou FRAÇÃO (para cada profissional habilitado, seja sócio , empregado ou não):	50	UFM

SEÇÃO VIII

DO CONTRIBUINTE

Art. 50 Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço, a pessoa física ou jurídica, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista do artigo 40, deste Código, ou a elas correlatas ou semelhantes.

§ 2º - Não são contribuintes:

I - Os que prestam os serviços com vínculo empregatício;

II - Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social;

III - Os diretores e membros dos conselhos consultivo e fiscal das sociedades anônimas e entidade de classe.

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 51 São isentos do imposto:

I - As casas de caridade, as sociedades e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa, devidamente, reconhecidos de utilidade pública, por lei municipal;

II - As atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

Art. 52 A concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços com base na artigo anterior, obedecerá:

I - para itens I e II, o pedido de isenção deverá ser feito através de requerimento instruído com a documentação que o regulamento estabelecer, devendo o pedido ser renovado sempre que ocorrerem alterações estatutárias ou de direção:

SEÇÃO X

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 53 Considera-se local de prestação de serviço:

I - O estabelecimento do prestador , ou na falta deste, o seu domicílio:

II - No caso de construção civil, ou de obras hidráulicas, o local que efetuar a prestação.

SEÇÃO XI

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 54 Toda empresa que se utilizar de serviços prestados por pessoal física ou jurídica, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do cartão de Inscrição Municipal de ISSQN- Prestação de Serviços de Qualquer Natureza do Município de Centralina(MG).

Parágrafo Único - Na fonte Fiscal, no recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 55 O não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior, implicará na retenção, pelo usuário do serviço, no ato do pagamento, do valor do imposto correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissional autônomo ou liberal, observar-se-á o disposto no inciso I do artigo 49 deste código.

Art. 56 Na hipótese de não efetuar o desconto que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 57 O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou , sendo o caso, a importância que deveria ser descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no artigo 60 deste código.

Parágrafo Único - Considera-se apropriação indébita, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 67, inciso II, deste Código, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, do imposto descontado na fonte.

Art. 58 As pessoas físicas ou jurídicas beneficiados por regimes de imunidade ou isenção tributários, sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção.

SEÇÃO XII

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 59 O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo contribuinte, de acordo com o modelo e forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de ofício:

I - Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - Nos casos dos artigos 46 e 47 deste Código.

Art. 60 O recolhimento do imposto será feito na repartição arrecadadora ou estabelecimento autorizado , no 10 (décimo) dia útil do mês seguinte, podendo , inclusive, ser variável, atendendo a peculiaridade de cada atividade a às conveniências do fisco e do contribuinte.

Art. 61 As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados, pela autoridade administrativa competente.

SEÇÃO XIII

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 62 Os livros , notas fiscais , e demais documentos a serem utilizados pelo prestador de serviços , para controle do imposto devido serão instituídos no regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento também estabelecerá os modelos de livros e demais documentos fiscais, a forma , os prazos e as condições de sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 63 E obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes de escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 64 Os livros e documentos fiscais deverão permanecer nos estabelecimentos daquelas que estejam obrigados a possuí-los e deles só poderão ser retiradas para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo , os escritórios de contabilidade deverão firmar com o contribuinte, termo de autorização de permanência dos livros no escritório.

Art. 65 A isenção ou suspensão temporária de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias, constantes desta lei, regulamentos e demais atos normativos destinados a complementá-los.

SEÇÃO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 67 As infrações serão puníveis com multas;

I - de 25 UFM, por exercer atividades sujeitas ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II - sobre o montante do imposto corrigido com base nos índices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração contados da data do vencimento;

b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido após vencimento.

III - Igual ao valor do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos, necessários à fixação do valor estimado ao imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto realmente devido;

c) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) aos que embora escriturando corretamente aos livros exigidos, não providenciarem recolhimento do imposto;

IV - de 10% (dez por cento) do valor tributável , aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço, exigida pela legislação;

V - de 5% (cinco por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto , deixarem de emitir “ Nota Fiscal ”exigida pela legislação;

VI - de 25 (vinte e cinco) UFM:

a) - pelo não atendimento à intimação;

b) - pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c) - pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;

d) - pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;

e) - pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência venda encerramento ou qualquer alteração.

Art. 68 Punir-se-á a reincidência com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 69 As multas capituladas no artigo 67 , incisos I , III, IV, V e VI, desta Seção reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se pagas nos prazos e condições fixadas no regulamento.

Art. 70 O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver sido aplicada.

Art. 71 As penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente.

SEÇÃO XV

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 72 Ficam sujeitos á apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração á legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 73 Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que se encontrarem no estabelecimento em trânsito, para guarda, conserto e restauração.

Art. 74 Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração á legislação tributária.

Art. 75 Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência, ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Único - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas á repartição fiscal, e as demais entregues, uma, ao detentor da coisa apreendida, e outra, ao depositário, se houver.

Art. 76 As coisas apreendidas serão depositadas em repartição públicas ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de um terceiro, especialmente designado de depositário, por ato especial.

§ 1º - Quando se tratar de documentos e livros fiscais, deles poderá ser extraída, a critério de autoridade competente, cópia autêntica, parcial ou total.

§ 2º - Extraídas as cópias que trata o parágrafo 1º deste artigo, ou lavrado o auto de infração, com base nas provas apuradas nos livros ou documentos apreendidos, deverão estes ser devolvidos ao contribuinte, em prazo nunca superior a 10 (dez) dias.

Art. 77 A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, no prazo previsto no regulamento, regularizar ou comprovar a regularidade do sujeito passivo, após o pagamento das despesas de apreensão.

Art. 78 Findo o prazo previsto para devolução dos bens apreendidos será iniciado o processo destinado à venda em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

Art. 79 A liberação dos objetos apreendidos poderá ser promovida até o momento da realização do leilão, desde que o interessado deposite a favor da Fazenda Municipal, importância equivalente ao valor do imposto, multas e despesas devidos.

§ 1º - O objeto apreendida poderá ser liberado, se o interessado efetuar o pagamento na importância total do auto de infração, lavrando em decorrência da apreensão, além de cumprir outras disposições regulamentares aplicáveis no caso:

§ 2º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recebido passado pela pessoa cujo nome figurar no “ Termo de Apreensão ”, como proprietário ou detentor daqueles, no momento de apreensão.

Art. 80 A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos, ou o produto de sua venda em leilão, ficará em poder da Fazenda Municipal até o término do processo administrativo, findo o qual, da referida importância serão deduzidos do valores do imposto, multa aplicada e despesas de apreensão, e o saldo apurado será devolvido ao interessado, se favorável, ou exigido, se desfavorável.

Art. 81 O regulamento estabelecerá as normas, os prazos e condições para o cumprimento do disposto nesta seção.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 82 A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza competirá aos agentes e auxiliares de fiscalização, lotados na repartição fazendária municipal.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE LICENÇA

Art. 83 As taxas de licença têm, como fato gerador, o exercício do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade de Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 84 As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos : produção, comércio, indústria, prestação de serviços, eventos Artísticos, Feiras Livres de Hortifrutigrangeiros e industrializados.

II - Renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços e eventos artísticos.

III - Feiras Livres : Hortifrutigrangeiros ou industrializados.

IV - Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestação de serviços e eventos artísticos em horários especiais;

- V** - Exercício, na jurisdição do Município, eventual ao ambulante;
- VI** - Execução de obras e instalações particulares;
- VII** - Arruamentos, loteamentos e urbanizações de terrenos particulares;
- VIII** - Publicidade e propaganda;
- IX** - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- X** - Abate de gado no matadouro Municipal.

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EVENTOS ARTÍSTICOS.

Art. 85 A taxa de licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente e toda prática, no território do município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Art. 86 O pagamento de taxa a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura do estabelecimento, renovação anualmente ou cada vez se verificar mudança no ramo de atividade.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva.

Art. 87 Anualmente, será devida a taxa de Renovação de Licença para localização, devendo ser cobrada na mesma proporção do primeiro licenciamento.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 88 A taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município ao regular o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e será devida no ato da concessão, pela autoridade competente, de licença para funcionamento de determinados estabelecimentos fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 89 A taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa e este Código e arrecadada antecipadamente.

Art. 90 É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização, do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em Horário Especial.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E FEIRAS LIVRES

Art. 91 A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual, ambulante ou feiras livres em sua jurisdição.

Art. 92 A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individual, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 93 O pagamento da taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual na vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Solo.

I - A cobrança de taxa dos segmentos de Feira Livres, Hortifrutigrangeiros e Industrializados, será feita da seguinte forma:

a) Feirantes que comprovarem domicílio no Município, pagará a taxa de Localização e Funcionamento conforme tabela anexa a este Código.

b) Feirantes que não comprovarem domicílio no Município, pagará a taxa de Localização e Funcionamento conforme tabela anexa a este Código.

c) Industrializados pagará taxa de Localização e Funcionamento conforme tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES

Art. 94 A taxa de Licença para Execução de Obras e Instalações particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município.

Art. 95 O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido de licença, em conformidade com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E URBANIZAÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 96 A taxa de Licença para Arruamento, Loteamento e Urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela Prefeitura para urbanização de terrenos particulares, de acordo com a legislação específica.

Art. 97 Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior e que será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 98 A taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público, ou ainda quando, para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

Art. 99 A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda, depende sempre da prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

Art. 100 O lançamento da taxa será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e propaganda utilizada a será válido para o período a que se referir.

Art. 101 São contribuinte da taxa:

I - A pessoa física ou jurídica promotora de publicidade e propaganda;

II - A pessoa física ou jurídica que explore ou utilize a publicidade ou propaganda de terceiros;

III - A pessoa que usufrua , direta ou indiretamente, os benefícios da publicidade.

Art. 102 A taxa deverá ser calculada de acordo com a tabela anexa a este Código e será arrecadada no ato do pedido de licença.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 103 A taxa de Licença para Ocupação de Solo em Vias e Logradouros Públicos será exigida previamente para instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 104 Sem prejuízo dos tributos e multas devidos , a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias

deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que se trata esta subseção

Art.105 A taxa será exigida no ato do requerimento da licença para ocupação de solo, de acordo com a tabela anexa a este Código.

SUBSEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO NO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 106 A taxa de Licença para abate de gado no Matadouro Municipal, tem como fato gerador a permissão especial para abate de gado, procedida de inspeção sanitária, prevista nas posturas municipais.

Art. 107 A exigência da taxa não atinge o abate de gado em chasqueadas , frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente.

Art. 108 A taxa será lançada e arrecadada no ato da concessão da licença e de acordo com a tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109 As taxas de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível , prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 110 As taxas municipais de serviços públicos são de:

I - Expediente;

II - Serviços Diversos;

III - Serviços Urbanos;

SUBSEÇÃO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 111 A taxa de Expediente será devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, emissão de guias de arrecadação ou carnês, expedição de certidões, atestados e certificados, alvarás, buscas, registros, anotações, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 112 A taxa será devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse no ato da autoridade municipal, e será cobrada, de acordo com a tabela anexa a este Código, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado e devolvido.

Art. 113 Ficam isentos da taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço público, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e escolares.

SUBSEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 114 A taxa de serviços diversos será cobrada dos seguintes serviços públicos:

I - de numeração de prédios;

II - de matrícula e vacinação de cães;

III - de apreensão de bens imóveis, semoventes e mercadorias;

IV - de alinhamento;

V - de demarcação de lotes;

VI - de cemitérios;

VII - de carpinação, limpeza e remoção de lixo em terrenos particulares;

Art. 115 A arrecadação das taxas de que trata esta subseção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo a condições previstas em regulamento e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 116 A taxa de serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e pavimentação, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 117 A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas, beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo Único - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

Art. 118 A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a previsão anual do custo dos serviços efetivamente prestados, ou postos à disposição do contribuinte, no respectivo logradouro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se como serviços prestados, ou postos à disposição do contribuinte, além de outros que vierem a ser criados, os seguintes:

- a) varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos;
- b) coleta e remoção de lixo domiciliar;
- c) limpeza de galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- d) conservação de calçamento e pavimentação.

Art. 119 A taxa de Serviços Urbanos gravará os proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título, proporcionalmente às áreas, testadas e fatores de profundidade dos respectivos terrenos e aos serviços que atingirem os logradouros onde os mesmos se localizarem , na forma que dispuser o regulamento.

Art. 120 A taxa de Serviços Urbanos será lançada e cobrada em parcelas reajustáveis, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 121 São isentos das taxas:

I - As casas de caridade, as sociedades e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais , sem finalidade lucrativa, devidamente, reconhecidos de utilidade pública , por lei municipal;

II - As atividades esportivas de caráter amador sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS

SEÇÃO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇO

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 122 A Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública, tem a finalidade o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

§ 1º Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

§ 2º A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município na âmbito do seu território.

Art. 123 Sujeito passivo da Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na área urbana do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do território do município.

Art. 124 A contribuição para custeio de serviço de iluminação pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotada nos intervalos de consumo indicado os percentuais correspondentes:

CONSUMO MENSAL –KWh

PERCENTUAL DA TARIFA DE

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

0 a 50	0,7%
51 a 100	3,0%
101 a 200	5,0%
201 a 300	8,0%
ACIMA DE 300	10,0%

Art. 125 O produto da contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrente do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único – o custeio de serviço de iluminação pública corresponde:

- a) Despesa com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) Despesa com administração, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 126 E facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato convênio.

Parágrafo Único - O poder executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio mencionado no “caput” deste artigo.

Art. 127 Aplicam-se à contribuição para custeio do serviços de iluminação pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 128 A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública, de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo Único - São objetos de contribuição de melhoria as seguintes obras:

I - Abertura , alargamento, pavimentação, recapiamento ou substituição de pavimentação de vias e logradouros públicos;

II - Extensão e instalação de redes de energia elétrica;

III - Construção de muros e calçadas;

IV - Abastecimento de água potável e rede de esgotamento sanitário;

V - Construção de estradas de rodagem, pontilhões e mataburros.

SUBSEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 129 Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado diretamente por obra pública.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 130 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo, rateado entre os contribuintes, nas formas estabelecidas neste Capítulo.

SUBSEÇÃO I

DA ABERTURA, ALARGAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 131 É devida a Contribuição de Melhoria na realização, pela Prefeitura Municipal, de obras de pavimentação, em vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana do município.

Art. 132 Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por pavimentação os serviços de terraplanagem, calçamento de paralelepípedos, concreto, solo-cimento, asfalto e a construção de meios-fios e sarjetas, feitos em conjunto ou separadamente.

Parágrafo Único - poderão ainda ser incluídos os custos dos serviços básicos, necessários à infra-estrutura da pavimentação.

Art. 133 A contribuição de Melhoria será calculada , multiplicando-se o número de metros quadrados da área da faixa pavimentada, pela alíquota fixada, que será o custo do serviço apurado para cada metro quadrado.

Parágrafo Único - No caso do serviço de meios-fios e sarjetas, a contribuição será calculada separadamente, multiplicando-se os metros lineares da testada pela alíquota estabelecida, que será o custo de cada metro linear.

Art. 134 A área da faixa de que trata o artigo anterior, será o produto da multiplicação de sua largura pelo comprimento da testada do imóvel marginal à via ou logradouro pavimentação.

§ 1º A testada será medida na face externa do meio-fio da calçada do imóvel lindeiro à via pavimentada, ou, se não existir meio-fio, na borda da faixa pavimentada.

§ 2º A largura da faixa pavimentada será:

I - a distância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada, entre o imóvel e a ilha , nas vias com pista dupla;

II - a semidistância compreendida entre as bordas da faixa pavimentada nas vias de pista única;

§ 3º Nos termos de esquina, a área pavimentada será delimitada pelos dois eixos, linha mediana das faixas , até a intercepção.

§ 4º O cálculo da área pavimentada de imóveis que se estenderem de uma via ou logradouro público e outro, através do quarteirão, será feito para cada testada.

Art. 135 Nos casos de alargamento de vias públicas, a contribuição de melhoria será calculada tomando-se por base a diferença entre a área anteriormente pavimentada e resultante do serviço executado.

Art. 136 Em caso de substituição da pavimentação para fins de modernização do aspecto urbanístico, melhoria das condições higiênicas das vias públicas e maior segurança das pistas de tráfego de veículos, a contribuição de melhoria será calculada sobre o custo total da obra, na forma estabelecida nesta seção.

Art. 137 A contribuição de melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura , ou pela empresa empreiteira executada dos serviços. Obedecidas as normas da legislação específica.

Parágrafo Único - O pagamento da Contribuição de Melhoria obedecerá o que o regulamento fixar.

SUBSEÇÃO II

DA EXTENSÃO E INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 138 É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de rede de iluminação pública, executados pela concessionária dos serviços, no todo ou em parte, em convênio com o município.

Art. 139 A Contribuição de Melhoria será também devida, nos termos do artigo anterior, no caso da substituição de rede de extensão, com o fim de melhorar a sua qualidade.

Art. 140 A Contribuição de Melhoria será calculada, multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada, que será o preço do serviço por metro linear.

Parágrafo Único - No caso do imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a Contribuição de Melhoria será exigida para cada testada, isolada ou conjuntamente.

Art. 141 A Contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços, nas formas e nos prazos estabelecidos no regulamento.

SUBSEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

Art. 142 É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de construção ou reconstrução, pelo Município, de calçadas, muros, ou ambos, no alinhamento dos imóveis, vias e logradouros pavimentados ou não.

Parágrafo Único - Não se incluem no conceito deste artigo, os muros de arrimo construídos pela Prefeitura, por medida de segurança ou a reconstrução de muros e calçadas, quando por ela danificados para execução de serviços públicos, ou ocasionados pela arborização pública.

Art. 143 A Contribuição de Melhoria será calculada:

I - Para calçadas, multiplicando-se a área calçada pelo custo de m²;

II - Para os muros, multiplicando-se a extensão murada pelo custo da cada metro linear de muro;

Art. 144 A contribuição de Melhoria será lançada na ocasião da realização dos serviços e arrecadada pela Prefeitura, ou por empresa empreiteira executada dos serviços, obedecidas as normas da legislação específicas, nas formas e prazos que o regulamento estabelecer.

SUBSEÇÃO IV

DA AMPLIAÇÃO DE REDES DE ÁGUA POTÁVEL ESGOAMENTO SANITÁRIO

Art. 145 É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de extensão de redes de abastecimento de água potável e de redes de esgotamento sanitário.

Art. 146 A contribuição será também devida , nos termos do artigo anterior, no caso de substituição das redes , com a finalidade de melhoria de sua qualidade ou aumento de sua capacidade.

Art. 147 A contribuição será calculada , multiplicando-se o número de metros da testada pela alíquota fixada será o custo da obra por metro linear.

§ 1º No caso de imóvel com mais de uma testada, ou terrenos de esquina, a contribuição será exigida para cada testada isolada ou conjuntamente.

§ 2º Tratando-se de ramal domiciliar de rede d'água ou derivação domiciliar de esgoto, o cálculo será feito multiplicando-se a extensão do ramal ou derivação pelo custo do metro linear.

Art. 148 A contribuição será lançada na ocasião da realização das obras, nas formas e prazos estabelecidas no regulamento.

SUBSEÇÃO V

DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM, PONTILHÕES E MATABURROS.

Art. 149 É devida a Contribuição de Melhoria nas obras de construção de estradas e caminhos na zona rural do Município.

Parágrafo Único - São trabalho de construção a abertura de picadas, os serviços topográficos, o patrolamento, o encascalhamento e regularização do leito, a macadamização ou pavimentação , a construção de mataburros, bueiros e pontilhões.

Art. 150 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será o custo total de cada obra.

Parágrafo Único - O pagamento da Contribuição de Melhoria obedecerá o que o regulamento fixar.

Art. 151 A Contribuição de Melhoria gravará os imóveis rurais beneficiados em decorrência de cada obra, na proporção de suas respectivas áreas.

Art. 152 O lançamento, cobrança e o recolhimento da contribuição de melhoria serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TÍTULO IV

DAS RENDAS

CAPÍTULO ÚNICO

RENDAS

Art. 153 As rendas se constituem de entradas não compreendidas com os tributos , mas que resultem da atividade do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A expressão “rendas” , abrange:

- a) a renda patrimonial;
- b) a renda industrial;
- c) as rendas diversas;
- d) os preços públicos.

SEÇÃO I

DA RENDA PATRIMONIAL

Art. 154 A renda Patrimonial compreende:

- a)** a renda imobiliária, tais como foros, laudêmios, arrendamentos e aluguéis,
- b)** a renda imobiliária , tais como locação de imóveis, dividendo sobre ações;
- c)** rendas de capital, tais como alienação de bens imóveis e alienação de bens móveis.

Art. 155 A renda Industrial compreende entrada de venda de produtos de natureza fabril ou manufatureira.

SEÇÃO III

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 156 As rendas Diversas compreendem:

- a) multas por infrações à leis , regulamentos, contratos, convênios;
- b)** multas moratórias , juros de mora;

- c) receita de exercícios anteriores;
- d) dívida ativa;
- e) outras receitas diversas;

Art. 157 Na efetivação das rendas referidas nesta Seção aplicam-se quando couber, as mesmas regras estabelecidas para os tributos, no que concerne à apuração, lançamento, cobrança e arrecadação.

SEÇÃO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 158 Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza, prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades, produzidas ou não especificados nesta lei complementar como taxas.

Parágrafo Único – para fixação de preços, observar-se-à:

- a) quando em regime de monopólio , o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado;

Art. 159 Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado, no exercício encerrado, e a prestar, no exercício considerado.

§ 1º O volume de serviços , para efeito do disposto neste artigo, será medido conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas , pelo número de ligações feitas, ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º O custo total, para efeito de disposto neste artigo, compreenderá custos de produção , manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 160 Fica o poder executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, até o limite da recuperação do custo total.

Parágrafo Único - A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei.

Art. 161 O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de abastecimento de água;

II - de esgotos;

III - de transporte diversos;

IV- de cemitérios e serviços funerários;

V - de matadouros;

VI- de mercados e entrepostos;

VII - de terminal rodoviário;

VIII- de imprensa oficial;

IX - de prestação de serviços, como ou sem utilização de máquinas, tais como:

a) escavações, aterro, terraplanagem, curvas de nível , nas zona urbana ou rural;

b) roçagem , carpinação, limpeza e retirada de entulhos de terrenos particulares.

X - de utilização de serviço público municipal , como contraprestação de caráter individual, ou de unidade :

a) fornecimento de alimentação e vacinas e animais, apreendidos ou não.

XI - Ocupação de espaço em próprios municipais, para atividade comercial, depósito ou guarda de bens semoventes.

Art. 162 O pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas, ou de uso das instalações de bens públicos municipais, em razão de exploração direta de serviços, acarretará o corte do fornecimento ou suspensão de uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou suspensão de uso de que trata este artigo e aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos no Código de Posturas ou regulamento.

Art. 163 Aplicam-se aos preços , no tocante a lançamento, cobrança pagamento, restituição, fiscalização , domicílio e obrigações acessórias dos consumidores e usuários , dívida ativa , penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei complementar, com relação a tributo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 164 Constitui infração, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de

norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

Art. 165 Constitui circunstância agravante de infração:

I - A circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - A reincidência;

III - A sonegação.

Art. 166 Constituem circunstâncias atenuantes de infração, aquelas previstas na Lei Civil, a critério da Administração.

Art. 167 Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de até 05 (cinco) anos.

Art. 168 A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em :

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza, em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração ou redução de pagamento de tributos municipais;

III - Fornecer ou emitir documentos gratuitos, com o objetivo de obter dedução de tributos ou rendas municipais.

DAS PENALIDADES

Art.169 São penalidades aplicáveis aos infratores:

I - Multas;

II - Sujeição a sistemas especiais de controle fiscalização;

III - Perda de desconto;

IV - Cancelamento isenção;

Art. 170 As infrações às disposições desta lei complementar, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 171 Os débitos decorrentes de parcelamento ou não recolhimento de tributos e ou rendas, nos prazos legais, terão seu valor corrigido, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo índices ou coeficientes fixados pelo órgão federal competente a adotados para correção dos débitos fiscais federais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

ADMINSTRATIVO

Art. 172 O processo Tributário será iniciado:

I - Por auto infração ou procedimento de ofício da Administração, quando dispensado aquele;

II - Por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra lançamento de tributo ou renda ou de ato administrativo dele decorrente;

III - Por denúncia espontânea, confessando débito existente, feita pelo contribuinte ou seu representante.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 173 O auto de infração com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, conterá:

I - Local, dia e hora de sua lavratura;

II - Nome do infrator;

III - O fato que constitui a infração;

IV - Imitação ao infrator para pagar ou apresentar defesa, nos prazos legais.

Art. 174 Da lavratura do auto, intimar-se-à o autuado, pessoalmente, sempre que possível, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 175 Se não concordar com a autuação, o autuado poderá apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 176 O contribuinte que não concorda com o lançamento, poderá reclamar, no prazo de 30 (Trinta) dias , contados do recolhimento do aviso de débito.

Art. 177 A reclamação contra lançamento, far-se-à por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 178 A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos ou rendas lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 179 A reclamação contra lançamento ou a defesa contra auto de infração, serão apresentados por petição, contra recibo , à repartição fazendária competente.

Art. 180 Na defesa, o autuado juntará, de uma só vez, com a petição, os documentos comprobatórios do alegado e as provas que puder, ou que pretender produzir.

Art. 181 Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la ou apresentar justificativa de autuação.

Art. 182 Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição competente para examiná-la no prazo de 10 (dez) dias , da data em que receber o processo.

Art. 183 Ao autuado e o autuante será facultado, dentro de 10 (dez) dias, produzir provas e apresentar documentos que julgarem convenientes serem apresentados no julgamento.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 184 Findo o prazo para produção de provas, o Auditor Fiscal proferirá sua decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sendo facultado a prorrogação, de acordo com necessidade do processo e ou do Órgão.

Art. 185 O julgamento será feito, observando-se as disposições legais cabíveis à espécie e tendo em vista as provas produzidas no processo.

Art. 186 Se não se considerar habilitado a decidir, a Auditor Fiscal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando-se , quanto ao prazo , o disposto nos artigos 190 e 191, desta lei.

Art. 187 A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluíra pela procedência ou improcedência do auto de infração , ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seu efeitos , num e outro caso.

Art. 188 Da decisão, será o autuado ou reclamante notificado, pessoalmente, por cartas ou edital, considerando-se finda , a partir da comunicação, a fase processual de primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 189 Da decisão de primeira instância , caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (Trinta) dias , contados da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante , nas reclamações contra lançamento.

Art. 190 E vedado reunir , em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 191 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Auditoria Fiscal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, sempre que a importância em litígio exceder a 600 (Seiscentas) vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber à medida, poderá o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 192 Recebido e protocolado o recurso no órgão competente da Prefeitura, será este encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, juntamente com o processo tributário, para sua tramitação.

Parágrafo Único - O presidente da Junta determinará ao departamento a colocação do Processo na pauta de distribuição.

Art. 193 Distribuído ao relator, este o restituirá com o relatório, no prazo de 10 (dez) dias, e o processo será incluído na pauta do julgamento.

Art. 194 A pauta de julgamento será divulgada com antecedência mínima de 03 (três) dias da realização da respectiva sessão.

Art. 195 Não estando os autos devidamente instruídos, o processo poderá ser colocado em diligência, a requerimento do relator.

§ 1º Para ministrarem os esclarecimentos que lhes solicitar a Junta, terão as repartições municipais o prazo de 10 (dias) dias, contados da data em que receberem o pedido.

§ 2º É facultado à representação do contribuinte e à representação da Fazenda , durante o julgamento, pedir vista do processo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 196 Por ocasião do julgamento do recurso, poderão as partes fazer sustentação oral perante a junta , na forma do regimento interno.

Art. 197 A decisão em forma de acórdão, será redigida pelo relator , no prazo de 10 (dez) dias, da data do julgamento.

§ 1º Se o relator for vencido, o Presidente designará , para redigi-la , um dos membros da Junta , cujo o voto tenha sido vencedor.

§ 2º Os votos vencido, quando fundamentados, poderão , a critério da Presidência, ser lançados em seguida á decisão.

§ 3º O acórdãos serão publicados pela imprensa local ou por edital, sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes.

§ 4º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário, poderão ser publicadas nas integra , a critério do Presidente.

Art. 198 A intimação às partes dos atos , deliberações e acórdãos da Junta , far-se-à , se possível , diretamente ao interessado, ou se não , por carta , com aviso de recebimento, ou por publicação em edital , na imprensa local.

SEÇÃO VII

DO RECURSO CONTRA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 199 Das decisões não unânimes da Junta de Recursos Fiscais, caberá pedido de reconsideração para o Secretário Municipal da Fazenda, interposto no prazo de 05 (cinco) dias , a contar a publicação do acórdão.

Art. 200 Caberá recursos de revista para o Secretário Municipal da Fazenda , quando a decisão da Junta divergir de acórdão proferido em outro processo, quanto à aplicação da legislação tributária em fato semelhante.

Art. 201 O pedido de reconsideração , ou o recurso de revista , poderão ser interpostos , tanto pelo voluntário , pelo recorrente de ofício ou por membro vencido da Junta.

Art. 202 As decisões de Secretário Municipal da Fazenda constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 203 As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente, com multa o tributo:

III - Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;

IV - Pela imediata inscrição, como dívida ativa, dos débitos a que se refere o item I , se não recolhidos no prazo estabelecido.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



Prefeitura Municipal de Centralina

CNPJ nº 18.260.497/001-42

Administração: 2005/2008

www.centralina.mg.gov.br

SEÇÃO ÚNICA

DA FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 204 A fiscalização tributária compete à auditoria fiscal ligada a Secretaria de Fazenda , através dos órgãos próprios e, supletivamente, a seus funcionários para isto credenciados, bem às autoridades, na forma expressa em lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA DIVIDA ATIVA

Art. 205 Constituí divida ativa do Município, a divida proveniente de impostos , taxas, contribuição de melhoria, multas e rendas , regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento , pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206 Para todos os efeitos legais , considera-se como inscrita a divida registrada em livros especiais ou arquivamento em disquetes na repartição competente da Prefeitura.

Art. 207 As inscrições ou registros da divida ativa obedecerão às mornas fixadas na legislação federal para a espécie.

Art. 208 Os prazos para inscrição e as formas de cobrança da divida serão estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO

Art. 209 Fica instituída a Conta Quitação Tributária Municipal (CQTM), para viabilizar o recolhimento de débitos municipais em parcelas, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentá-la , quando à forma, reajustes, prazos e garantias.

§ 1º A petição do parcelamento de que trata este artigo, importa em confissão irretratável do débitos, ficando excluída a possibilidade de recurso.

§ 2º O Poder Executivo , através da Secretária da fazenda e Auditoria Fiscal, poderá firmar convênios com instituições financeiras, para efetivação das medidas previstas neste artigo.

Art. 210 Os créditos do Município, inscritos em Dívida Ativa , poderão ser pagos mediante dação em pagamento de bens imóveis ao Patrimônio Municipal, na forma que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - O oferecimento de imóvel por dação em pagamento, importa em confissão irretratável de dívida e de sua responsabilidade, com renúncia a qualquer revisão ou recurso.

Art. 211 O Poder Executivo poderá autorizar a Secretária da Fazenda e a Auditoria Fiscal , mediante despacho fundamentando realizar compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo, do sujeito passivo, contra Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Art. 212 A CNDM- certidão negativa de débitos municipais será nos seguintes casos:

- I** - Pedido de restituição;
- II** - Pedido de recolhimento de isenção;
- III** - Pedido de incentivos fiscais;

IV - Transação de qualquer natureza em órgãos públicos ou autárquicos municipais;

V - Recolhimento de créditos decorrentes das transações referidas no inciso anterior;

VI - Inscrição como contribuinte , salvo como contribuinte de tributos imobiliários;

VII - Baixa de inscrição como contribuinte;

VIII - Transmissão de bens imóveis e diretos e eles relativos;

IX - Pedidos de parcelamentos, excluídos o objeto do processo;

X - Pedidos de aprovação de projetos de construção e loteamentos.

Parágrafo Único - As CNDM –Certidões Negativas de Débitos Municipais têm validade 60 (Sessenta) dias.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 A contagem de prazo, prevista nesta lei, é de forma ininterrupta, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 214 Ficam aprovados as tabelas de I, II e III, anexas à presente lei complementar, da qual passam a fazer parte integrante, para os efeitos nela previstos.

Art. 215 O indexador móvel, para efeitos desta Lei ou para quaisquer reajustes nesta lei, será a UFM – Unidade Fiscal Municipal, com valor inicial de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos), corrigido anualmente pelo índice oficial do Governo Federal INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou outro Índice Oficial do Governo Federal que venha a substituir.

Parágrafo Único – O valor de cada UFM – Unidade Fiscal Municipal, será determinado por Decreto do Prefeito Municipal no dia 1º (Primeiro) de Janeiro de cada ano e vigorará até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do mesmo exercício.

Art. 216 Tomar-se-à como base , para efeito deste Código Tributário, a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 217 Ficam fazendo parte integrante deste Código, as disposições do Código Tributário Federal , especificamente o seu Livro Segundo – Normas Gerais de Direito Tributário, na parte aplicável ao âmbito Municipal.

Art. 218 Nos casos omissos no presente Código, serão aplicadas supletivamente , as disposições constitucionais e legais dispostos pela União, para matérias da espécie.

Art. 219 Ficam revogadas as disposições em contrário à presente Lei, especificamente as Leis Municipais n°s 633/83, 733/88, 908/98, 984/02 e 989/03.

Art. 220 Ficam revogados todos os dispositivos que concedam isenção exoneração ou redução de tributos devidos a este Município, salvo os de caráter contratual e os concedidos a prazo certo , ainda não expirado.

Art. 221 Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamentos e instruções necessários à aplicação desta lei complementar, bem como fixar normas, instituir livros, documentos e procedimentos de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos , rendas e preços estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 222 Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, data em que ficarão revogadas todas as disposições em contrário.

Mando , portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como ela se contém.

Centralina/MG, 21 de novembro de 2005.

JOÉLIO COELHO PEREIRA

Prefeito Municipal.

TABELA I

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇAS DAS TAXAS

LICENÇA

ESPECIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM		
		Ao Ano ou Fração		
I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento por M2 Abertura:				
a) - Até 50 metros				0,85
b) - De 51 até 100 metros				0,85
c) - De 101 até 200 metros				0,85
d) - De 201 até 500 metros				0,40
e) - Acima de 500 metros				0,20
 II - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento M2 Renovação:				
a) Será cobrada na mesma proporção do licenciamento de abertura.				
 III - Taxa de Licença para Funcionamento				
	DIA	MÊS	ANO	
De Estabelecimentos Comerciais em				
Horário Especial:				
a) Até 50 M2	1,0 UFM	... 3,0 UFM	...7,0 UFM	UFM
b) De 51 a 100 M2	1,0 UFM4,0 UFM	...9,0 UFM	UFM
c) De 101 a 200 M2	1,0 UFM5,0 UFM	..11,0 UFM	UFM
d) De 201 a 500M2	1,0 UFM8,0 UFM	..16,0 UFM	UFM
e) Acima de 500 M2	1,0 UFM	...15,0 UFM	..32,0 UFM	UFM
 IV - Taxa de Licença para Exercício de				
Comércio Eventual de Ambulante				
de artigos industrializados				
	10,0 UFM20,0 UFM	...80,0 UFM	UFM
 V - Taxa de Licença para Exercício de				
Comércio Eventual de Ambulante				
De artigos Hortifrutigrangeiros				
	5,0 UFM2,0 UFM	...60,0 UFM	UFM

VI - Taxa de Licença para Comércio

Eventual de Eventos Artísticos10,0 UFM.....20,0 UFM..30,0 UFM

VII - Taxa de Licença para Comércio

Eventual de Produtos Artesanais5,0 UFM.....20,0 UFM...60,0 UFM

VIII – Taxa de Licença para Execução de obras

e Instalações Particulares

a) Aprovação de Projetos de edificações ou de

Instalações particulares até 70M2 10,0 UFM

b) Aprovação de projetos edificações ou de

Instalações particulares Acima de 70M2 20,0 UFM

C) Concessão de Licença para Edificar :

1 - Construção de prédios ou dependências

quaisquer natureza, por m2 de área de

piso coberto 0,10 UFM

2 - Outras obras (m) 0,10 UFM

a) Concessão de Licença para executar

instalações elétricas ou mecânicos 10,0 UFM

b) Concessão de Licença para Habite-se 10,0 UFM

IX - Taxa de Licença para Arruamentos , Loteamentos e Urbanização de terrenos Particulares e Exploração, Extração e Mineração:

a) Aprovação de projetos de Urbanização..... 40,0 UFM

b) Concessão de Licença para execução,

Da urbanização, por metro quadrado,

Executadas as áreas destinadas e

Espaços verdes , vias e edificações

Públicas 0,05 UFM

c) Exploração , Extração e Mineração

Por ponto 500,0 UFM

X - Taxa de Licença para Publicidade e propaganda :

- a) Anúncios e letreiros permanentes:
- 1 - Colocados na parte extrema dos edifícios exceto os a gás , néons ou acrílico , por m² ou fração, por ano 4,0 UFM
 - 2 - Colocado ou pintado no interior de veículos, por unidade e por ano 10,0 UFM
 - 3 - Colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano 20,0 UFM
 - 4 - Colocado ou pintado em interior de estabelecimento de diversões públicos, por unidade ou por ano 20,0 UFM
 - 5 - Projetando em tela de cinema por Filme ou chapa, por dia 0,02 UFM
 - 6 - Conduzidos por pessoa, por unidade e por dia 0,02 UFM
 - 7 - Pintando em faixas colocadas na via pública , por unidade 5,00 UFM
- a) “ Out-doors ” colocados em logradouros públicos ou terrenos particulares, por mês ou fração 10,00 UFM
- b) Prospecto e propaganda de estabelecimento de diversões, contendo propaganda por espécie distribuída 4,00 UFM

- c) Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, nos estabelecimentos ou domicílios, - por milheiro ou fração 8,00 UFM
- d) Placas indicativas de profissão, arte ou ofício dísticos, emblemas e escudos ,colocados na parte externa dos edifícios, por unidade e por fração 6,00 UFM
- e) Exposição ou propaganda de produtos , feitos Estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública , por dia 0,06 UFM
- f) Propaganda :
- 1) Por meio de alto-falantes , por dia 4,00 UFM
- 2) Oral , por meio d instrumentos musicais
Ou por animais, por dia 2,00 UFM

XI - Taxa de Licença para Ocupação de Área em vias e Logradouros Públicos :

a) Espaço ocupado por balcões, barracas , mesas, tabuleiros e semelhantes, em vias e logradouros públicos , ou como depósitos de materiais ou estabelecimento privativo de veículos , inclusive para fins comerciais, locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- 1- Por dia 5,00 UFM
- 2- Por mês 20,00 UFM
- 3- Por ano 200,00 UFM

b) Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres :

1 – Hortifrutigrangeiro do Município :

- Por dia com área de 9m2..... 1,00 UFM
- Por dia com área de 12m2 2,00 UFM
- Por mês com área de 9m2 8,00 UFM
- Por mês com área de 12m2 12,00 UFM

2- Hortifrutigrangeiros fora do Município :

Por mês com área de 9m² 12,00 UFM

Por mês com área de 12m² 16,00 UFM

3- Industrializados e ou artesanal fora do Município:

Por mês com área de 9m² 12,00 UFM

Por mês com área de 12m² 16,00 UFM

4- Industrializados e ou artesanal do Município:

Por dia com área de 9m² 1,00 UFM

Por dia com área de 12m² 2,00 UFM

Por mês com área de 9m² 8,00 UFM

Por mês com área de 12m² 12,00 UFM

5- Industrializados do Município :

Por mês com área de 9m² 10,00 UFM

Por mês com área de 12m² 12,00 UFM

6 – Industrializados fora do Município :

Por mês com área de 9m² 15,00 UFM

Por mês com área de 12m² 20,00 UFM

C) Espaço ocupado por circos e parques

de diversões, por semana ou fração

e por m² 0,60 UFM

XII - Taxa de Licença para abate de Gado no Matadouro Municipal :

a) Por cabeça de gado bovino 4,00 UFM

b) Por cabeça de animal e outras espécies 2,00 UFM

NOTA :

Correrá por conta do interessado , além da taxa, o transporte do Servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA II

PARA LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS

ESPECIFICAÇÕES	VALORES EM UFM
a) Alvarás	8,00 UFM
b) Atestados	8,00 UFM
c) Petições, requerimentos recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	8,00 UFM
d) Baixa de qualquer natureza , em lançamento ou lançamento ou registros	8,00 UFM
e) Certidões CNDM	10,00 UFM
f) Certidões por ano de busca	4,00 UFM
g) Expediente	6,00 UFM
h) Registro de marca de gado	15,00 UFM

TABELA III

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE
SERVICOS DIVERSOS**

ESPECIFICAÇÃO	VALORES EM UFM
I – Taxa de Numeração de Prédios :	
a) Por emplacamento	7,00 UFM
II - Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães	2,00 UFM

NOTA : Além da taxa , será cobrado do preço de da Vacinação.

III – Taxa de apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.

- a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados
na via pública , por unidade 4,00 UFM
- b) Armazenagem por dia ou fração , no deposito municipal :
- 1- De veículos , por unidade 4,00 UFM
- 2- De animais cavalariça , muar
ou bovino , por cabeça 2,00 UFM
- 3 - De caprino , ovino suíno ou
canino, por cabeça 2,00 UFM
- 4 - De mercadorias ou objetos de
qualquer espécie , por quilo 1,00 UFM

NOTA : Além das taxas, se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento de animais, bem como as de transporte até o depósito.

IV – Taxa de Alinhamento e Demarcação :

- a) Alinhamento , por metro linear Testada 0,50 UFM
- b) Demarcação de Lotes por Lote demarcado 8,00 UFM

V - Taxa de Cemitério :

- a) Inumação em sepultura rasa, carneiro ou jazigo.
- 1- De adulto , por 5 anos 16,00 UFM
- 2- De criança , por 5 anos..... 8,00 UFM
- 3 -Em carneiro ou jazigo 16,00 UFM
- b) Perpetuidade :
- 1-De carneiro 1.50 x 2.50 100,00 UFM
- 2-De jazigo (carneiro duplo geminado) 3.00 x 2.50 200,00 UFM

NOTA: A aquisição de terreno (carneiro ou jazigo) poderá ser parcelada em até 02 (duas) vezes.

c) Exumações:

1-Antes de vencido o prazo de decomposição	100,00 UFM
2-Depois vencido o prazo regulamentar de decomposição	50,00 UFM

D) Diversos :

1-Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuos, para nova inumação	16,00 UFM
2-Entrada e retirada de ossada no cemitério	8,00 UFM
3-Remoção de ossada, no interior do cemitério	8,00 UFM
4-Ocupação de ossuário, por 05(cinco) anos	16,00 UFM

NOTAS :

1-Além das taxas , será cobrado à parte o preço de identificação e o custo da construção de carneiro, jazigo ou galeria, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.

2- As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos ; os de demolição de baldrame, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte

VI - Taxa de Carpinação , Limpeza e Remoção de Lixo em Terrenos Particulares :

a) Carpinação	20,00 UFM
b) Limpeza	10,00 UFM
c) Remoção de Lixo e Entulhos	15,00 UFM

Centralina-MG, 27 de dezembro de 2005.



JOÉLIO COELHO PEREIRA
Prefeito de Centralina